



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.089 - PB (2013/0227575-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINPEF/PB
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. LEI 9.266/96.

1. Versam os autos sobre a possibilidade de se conceder progressão funcional da segunda para a primeira classe na carreira policial federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

2. Aplicando o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

3. Nesse sentido, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.089 - PB (2013/0227575-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA
PARAÍBA - SINPEF/PB
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União (fls. 447-450, e-STJ).

O Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba - SINPEF/PB, em breve síntese, alega que (fl. 542, e-STJ):

"Resta claro que o filiados do ora Agravante tem direito a progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe, na data em que completou 5 (cinco) anos na Segunda Classe, haja vista que já cumpriram todos os requisitos legais, sendo inteiramente desprovido de qualquer fundamento a negativa em ser promovido, e receber os correspondentes efeitos financeiros, na data correta".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.089 - PB (2013/0227575-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, versam os autos sobre a possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. Eis a legislação tida por violada, *in verbis*:

Lei n. 9.266/96 - instituto da progressão na carreira da Polícia Federal:

Art 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. **O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.**

Decreto n. 2.565/98:

Art. 3º - "São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I- avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista da Policial Federal.

§2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função.

§3º Os cursos referidos no § 1º deste artigo serão realizados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.

Art. 5º - Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publica dos no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros **a partir de 1º de março subsequente.** (Grifei.)

Quanto ao objeto da controvérsia, o Tribunal *a quo* se manifestou (fl. 148, e-STJ, grifei):

"(...) A questão em debate na presente remessa versa sobre o direito de progressão funcional aos que integram a Polícia Federal há cinco anos, contados a partir do ingresso na carreira por meio de concurso público e seus efeitos financeiros.

O instituto da progressão na carreira da Polícia Federal está previsto no art. 2º da Lei nº 9.266/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários a obtenção da referida progressão, verbis:

(...)

Uma vez preenchidos os requisitos legais acima elencados, apto está o servidor a progredir na carreira.

Conforme se observa às fls. 157/163, os substituídos tiveram sua progressão funcional, com efeitos financeiros, após o lapso quinquenal, salvo os agentes de Polícia Federal FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO, cargo vago a partir de 19.12.1995 e LÍDIO MEIRA DE MELO FILHO, que ainda não havia completado o quinquênio.

Vale salientar que aos servidores ocupantes da segunda classe progredidos à primeira classe não é exigida a conclusão de curso de aperfeiçoamento.

Destarte, é devida a progressão funcional dos substituídos, da forma estabelecida pelo Juízo originário, observando a data de implemento das condições de cada servidor.

É o entendimento desta Corte, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos, no que me interessa:(...)"

Tendo em vista que o acórdão *a quo* fez remissão ao juízo originário, convém transcrever trechos da Sentença, na parte que interessa para a solução da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia (fl. 299, e-STJ):

"Desse modo, uma vez efetivada a progressão funcional ora pleiteada, atendida a exigência do interstício mínimo de 5 anos ininterruptos de exercício no cargo de Policial Federal, consoante atesta o documento emitido pela Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, remanesce aos Substituídos do Sindicato Autor o direito ao pagamento dos valores efetivamente devidos entre a data da implementação do requisito temporal e a data da concessão da progressão funcional para a Primeira Classe do carreira de Policial Federal".

Assim, aplicando os referidos dispositivos legais, a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

Conforme se pode depreender, a Corte local, diferentemente do que dispõem os dispositivos pertinentes, reconheceu aos autores a progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na segunda classe, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório.

Assim, considerando que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência do STJ, o acórdão proferido merece reparo.

Em casos análogos ao dos autos, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0227575-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.394.089 / PB**

Números Origem: 200682000037916 465490

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA -
SINPEF/PB

ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA -
SINPEF/PB

ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.